



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013317/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-004.291 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Matéria AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA
Recorrente GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. INÉPCIA.

Não pode ser conhecido o recurso voluntário quando não há qualquer questão de fato ou de direito em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 03-26.967, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que, ao apreciar a manifestação apresentada, não a conheceu.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente de Declarações de Compensação de lis. 02/16 (Dcomps n.º 12754.44712.311003.1.3.57-4191 c 22777.88288.311003.1.3.57-6026), transmitidas eletronicamente em 31/10/2003, com base em supostos créditos de IRPJ e IRRF decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, tendo a contribuinte vinculado débitos de PIS, Confis, IRPJ, CSLL e IRRF no montante total de R\$ 27.640,30.

Intimada pela DRF em Brasília em dezembro/2006 a apresentar a documentação comprobatória do direito creditório veiculado nessas Dcomps (lis. 17/22), a interessada informou que, tendo constatado que a informação a respeito da origem de seu crédito deveria ser outra, transmitiu duas outras Dcomps (em 28/11/2003 e 16/01/2004), sem ter efetuado o cancelamento das anteriores naquela oportunidade, mas que agora o teria feito (fls. 23/56).

A DRF em Brasília emitiu o Despacho Decisório de fls. 71/75, não homologando as compensações dos débitos, e indeferindo o pedido de cancelamento das Dcomps desses autos. Fundamentou que:

- nos termos do artigo 62, § Único, da IN SRF n.º 600/2005, são passíveis de indeferimento os pedidos de cancelamento de Dcomps efetuados após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação;*
- nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e dos artigos 2o e 26 da IN SRF n.º 600/2005, somente podem ser objeto de compensação créditos decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o indevido.*

Cientificada dessa decisão em 11/06/2007, bem como da cobrança dos débitos compensados nas Dcomps (fls. 74/76), e embora não lhe tenha sido oportunizado o direito a recurso, a contribuinte apresentou em 11/07/2007, a petição de fls. 77/81, denominada "manifestação de inconformidade", alegando, em síntese, que:

- as Dcomps destes autos foram encaminhadas com as informações que à época entendia serem corretas, mas que, posteriormente, em processo de revisão interna, apurou que os valores devidos e a informação sobre o crédito deveriam ser*

outros, resultando no encaminhamento espontâneo de novas Dcomps, já que não seria possível retificação;

- não se tratam estas últimas de declarações complementares, razão pela qual existe duplicidade de declarações pagando os mesmo tributos;*
- constatou seu equívoco em não ter procedido ao cancelamento das Dcomps desse processo ao receber a Intimação nº 687/2006, mas que efetuou o procedimento em 23/02/2007, mesmo sem ter o respaldo da IN SRF nº 600/2005;*
- apresenta quadro demonstrativo dos débitos informados nas Dcomps "original" e "posterior";*
- não pode ser penalizado com a exigência de débito já liquidado, até mesmo porque haveria apropriação indevida de recursos por parte da RFB;*
- demonstrado o erro de fato, "procedente o pedido de compensação formulado". Colaciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes versando sobre a possibilidade de revisão das exigências se comprovado o erro de fato;*

Ao final requer: que os Pedidos de Compensação 12754.44712.311003.1.3.57-4191 e 22777.88288.311003.1.3.57-6026, sejam considerados cancelados, vez que os tributos neles declarados foram objeto de liquidação através das Declarações de Compensação 3660.92697.281103.1.3.04-06212 e 22585.56853.160104.1.3.04-9167 e a concessão do efeito suspensivo a exigência ante o seguimento da presente manifestação.

Os autos foram encaminhados à Disit da Superintendência da 1ª Região Fiscal em Brasília, que os restituíram à DRF de origem para cumprimento do artigo 56 da Lei nº 9.784/99 (fl. 116).

Esta unidade reencaminhou o processo àquela Disit, informando que como não existia rito processual específico à presente situação, aplica-se o disposto do artigo 56 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual o recurso deve ser encaminhado à apreciação da autoridade administrativa superior, caso não reconsiderada a decisão (fl. 117).

A Disit restituiu o processo novamente à DRF de origem, entendendo que como se trata de Dcomp não-homologada, aplica-se o rito do PAF - Decreto nº 70.235/72 (fl. 117).

Os autos foram, então, encaminhados a esta DRJ (fl. 118).

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada, com o seguinte ementário:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DCOMP. Pedido de Cancelamento Indeferido. Recurso. Rito Geral do Processo Administrativo Federal.

A petição interposta em face de despacho da autoridade da DRF que indefere o pedido de cancelamento de Declaração de Compensação não está sujeita ao rito processual do Processo Administrativo Fiscal (PAF), submetendo-se ao rito geral do processo administrativo federal.

Impugnação não Conhecida

Ciente do acórdão recorrido em 05/11/2008 (fl. 127), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 03/12/2008 (fl. 101), tempestivamente, Recurso Voluntário, através de representante legal, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso embora seja tempestivo, não deve ser conhecido, vez que a petição intitulada de "recurso voluntário" não possui o condão de reabrir a discussão nesta instância de julgamento.

Conforme relatado, o Despacho Decisório da DRF em Brasília indeferiu o pedido de cancelamento das Dcomps desses autos e não as homologou.

Contra esse Despacho a interessada interpôs manifestação de inconformidade, almejando apenas evitar a cobrança em duplicidade de seus débitos, pois que estariam sendo cobrados nesses autos e em outras Dcomps. Assim, por não mais discutir existência de crédito que fundamentou o ato de não homologação, mas apenas as consequências do indeferimento do pedido de cancelamento das Dcomps que foram objeto da não-homologação, a decisão recorrida entendeu por não conhecer da manifestação do contribuinte.

Em recurso, a defesa renova seu pleito, frisando que cancelou as Declarações de Compensações iniciais, por meio dos pedidos de cancelamento nºs 13634.95287.230207.1.8.57-3587 e 17348.06192.230207.1.8.57-2030, transmitindo novas Declarações, quais sejam, 03660.92697.281103.1.3.04-6212 e 22585.56853.160104.1.3.04-9167.

Com efeito, não há reparos fazer na decisão recorrida, pois inexistente previsão em legislação que autorize, tanto um como o outro, retificar ou cancelar pedidos de restituição, ressarcimento ou declarações de compensação.

Esclareça-se que, de acordo com o inciso XI do art. 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRFs “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos

Processo nº 10166.013317/2004-17
Acórdão n.º **1301-004.291**

S1-C3T1
Fl. 159

tributários”. Assim, na hipótese de débito em duplicidade, caberá à unidade de origem verificar tal fato, no cumprimento da decisão administrativa que restar definitiva.

Da Conclusão

Diante disso, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por ausência de litígio quanto à inexistência do direito creditório utilizado nas Dcomps de fls. 04/18.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza